

**PARECER Nº 668/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 295/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa dispor sobre a alteração do § 4( do artigo 30 da Lei n( 11.410, de 13 de setembro de 1993, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo. Pela redação atual, "aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei n( 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irreatável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos." A modificação proposta pelo projeto visa diminuir a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem para 30 (trinta) horas semanais, sem que tal providência acarrete qualquer diminuição salarial, inclusive no que se refere ao acréscimo de 33% a que faz menção o texto do § 4( acima reproduzida.

Sem embargo dos elevados propósitos que por certo motivaram seu ilustre autor, o projeto não deve prosperar, pois inquinado de insanável vício quanto à iniciativa.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 2(, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, bem como sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Claro está que a presente proposta dispõe sobre o regime jurídico dos servidores enfermeiros, estabelecendo normas sobre sua jornada de trabalho e, conseqüentemente, sobre sua remuneração, incidindo, portanto, a norma contida no citado art. 37, § 2(, II e III, da LOM/SP.

Ante o vício de iniciativa, somos  
**PELA ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente  
Humberto Martins - Relator  
Celso Jatene - contrário  
Jooji Hato  
Laurindo  
Vanderlei de Jesus